

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 696, DE 2019

Apensado: PL nº 2.953/2019

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos e dá outras providências

Autor: Deputado CHARLES FERNANDES

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada:

- isenta o candidato que estiver desempregado há mais de 12 meses do pagamento de taxa de inscrição “nos processos para seleção de emprego público”;
- determina a contratação, até a ocupação de todas as vagas existentes, dentro de 360 dias da homologação do resultado do concurso;
- veda a inclusão, nas provas dos concursos, de questões sobre matéria que, conforme diretrizes do Ministério de Educação, não é ministrada em curso de grau de escolaridade exigido.

A justificação da proposta aborda apenas o primeiro dos três aspectos abordados, ponderando que é enorme o número de desempregados – muitos dos quais sequer conseguiram ingressar no mercado de trabalho – e todo esse contingente carece de condições de pagar a taxa de inscrição em concursos públicos.

Ao projeto principal foi apensado o PL 2953/2019, que dispensa do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos federais não apenas o desempregado como também aquele cuja “renda per capita familiar” não exceda a dois salários mínimos. O apenso ainda determina que a condenação judicial em virtude da prestação de informações falsas para obtenção da isenção proposta impedirá a inscrição em concursos públicos pelo prazo de 18 meses.

Não foram apresentadas emendas no curso do prazo regimental.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, seguirá, após a manifestação deste Colegiado, para a Comissão de Finanças e Tributação, onde serão apreciados tanto o mérito quanto a adequação financeira e orçamentária da proposta, e, em seguida, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A carência de recursos decorrente da situação de desemprego, ao impedir o pagamento da taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego público, cria um verdadeiro ciclo vicioso. São meritórias, por conseguinte, as propostas que isentam os empregados do pagamento de taxa de inscrição em certames da espécie.

Por outro lado, considerando que as referidas taxas visam meramente cobrir os custos em que a administração pública incorre para realizar os concursos e que, por conseguinte, a concessão de isenção a uns onera os demais, afigurar-se-ia excessiva a extensão do benefício a pessoas com renda familiar per capita superior a dois salários mínimos, conforme previsto no projeto apenso.

Convém deixar à regulamentação infra legal aspectos como a forma de comprovação da situação de desemprego e as matérias constantes das provas

No que tange às consequências da obtenção indevida da isenção, acresce-se ao impedimento à participação em novos concursos, pelo prazo de 18 meses, a perda do cargo ou emprego público obtido mediante utilização de informações inverídicas.

Com respeito à aventada determinação de preenchimento obrigatório das vagas, prevista no art. 2º do projeto principal, o provimento de cargos é matéria que somente pode ser disciplinada mediante lei de iniciativa do Presidente da República, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 696, de 2019, e 2953, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 696, DE 2019

Apensado: PL nº 2.953/2019

Isenta os desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, às pessoas que estiverem desempregadas há mais de 12 meses.

Art. 2º A condenação, em sentença transitada em julgado, pela utilização de informações falsas para usufruto indevido da isenção de que trata o art. 1º implicará perda do cargo ou emprego público e impedimento à participação em concursos públicos e processos seletivos para provimento em cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta da União, pelo prazo de 18 meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
Relator